

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1067/2024

Processo	- TC/012703/2023
Representante	- I9 Engenharia e Construção Ltda.
Representada	- Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme
Objeto	- Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 05/SMSUB/SUB-MG/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de serralheria, com fornecimento de equipamentos, ferramentas, material de consumo (eletrodos, combustível, ferro e tinta), veículo e mão de obra, através de uma equipe, pelo período de três meses

3.328ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de serralheria. 1. Incabível alegação da Representante de que o Relatório Fotográfico não comprova os serviços realizados se o Edital não exige tal comprovação fotográfica. 2. O Atestado de Capacidade Técnica, quando fornecido por Órgão da própria Administração, goza da presunção de veracidade e legitimidade. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto FILIPPE LIZARDO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la totalmente improcedente, com base nas conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, visto que o Atestado de Capacidade Técnica, mormente quando fornecido por Órgão da própria Administração Pública, goza da presunção de veracidade e legitimidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do disposto no art. 58 do RITCMSP, bem como aos órgãos interessados, para ciência, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de julho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
FILIPPE LIZARDO – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FILIPPE LIZARDO – RELATOR

Processo: TC/012703/2023
Interessada: SUB MG – Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme
Responsáveis: Roberto de Godoi Carneiro, Subprefeito Sub MG
Álvaro Batista Camilo, Subprefeito da Sub SE
Objeto: **Representação** em face da empresa vencedora do Pregão Eletrônico 5/SMSUB/SUBMG/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de serralheria, com fornecimento de equipamentos, ferramentas, material de consumo (eletrodos, combustível, ferro e tinta), veículo e mão-de-obra, através de uma equipe, pelo período de três meses

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SUB MG. 1. O Atestado de Capacidade Técnica, mormente quando fornecido por Órgão da própria Administração Pública, goza da presunção de veracidade. 2. Incabível alegação da Representante de que Relatório Fotográfico não comprova os serviços realizados se o Edital não exige tal comprovação fotográfica. 3. Improcedente.

RELATÓRIO

Trata TC/012703/2023 de Representação interposta por i9 Engenharia e Construção Ltda. em face da empresa Tobias & Figueiredo Construção, Comércio e Serviços Ltda, vencedora do Pregão Eletrônico 5/SMSUB/SUBMG/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de serralheria, com fornecimento de equipamentos, ferramentas, material de consumo (eletrodos, combustível, ferro e tinta), veículo e mão-de-obra, através de uma equipe, pelo período de três meses.

Segundo consta do Edital de Pregão Eletrônico (Item 1 – Embasamento Legal), a licitação e o decorrente contrato administrativo encontram-se submetidos aos preceitos contidos na Lei nº 8.666/1993 e legislações correlatas, conforme autorizado pelo artigo 191, caput e parágrafo único, da Lei nº 14.133/20211, (Peça 9).

Em síntese, a Representante alega (Peça 1) que a empresa Tobias & Figueiredo Construção, Comércio e Serviços Ltda., ora Representada, apresentou, para fins de aferição de sua qualificação técnica, um atestado de capacidade técnica fornecido pelo Prefeitura Municipal de São Paulo – Subprefeitura Sé, devidamente registrado no Conselho Profissional competente

(CREA) sob o número 2620230012088, que contém, em seu bojo, um quantitativo de 25m² para o item "flutuante metálico", que supostamente não correspondente à realidade.

Esclareceu, ainda, que além do quantitativo ser incompatível com os serviços prestados e medidos nos prazos estabelecidos e ter sido superestimado para a execução por uma única equipe, não há comprovação de que este quantitativo tenha sido efetiva e integralmente executado pela empresa, sobretudo porque nem todos os serviços contratados envolvem serralheria. Para demonstrar o quanto alegado, anexou relatórios de serviços (Peças 3-5).

Por fim, a Representante requereu a suspensão liminar do processo licitatório, a fim de que seja aferida a veracidade das informações constantes neste documento técnico para o Item "flutuante metálico" junto à empresa Representada e à Prefeitura Municipal de São Paulo – Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme e Subprefeitura da Sé, assim como a procedência da Representação, caso confirmados os fatos narrados, com a determinação da exclusão da empresa do processo licitatório (Peça 1).

Os autos foram encaminhados para análise e manifestação da Unidade Técnica (Peça 7), a qual produziu o seu Relatório Preliminar (Peças 9-11).

Após análise técnica detida dos autos, a Especializada concluiu pela improcedência da Representação (Peça 11).

Em seguida, foi determinada a expedição de ofício à Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme, para ciência do Relatório Preliminar e apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de informações/documentos complementares e os devidos esclarecimentos; a intimação da Representante; e, por fim, o posterior encaminhamento dos autos à Especializada, para elaboração do Relatório Conclusivo, nos termos do disposto no artigo 2º da Resolução TCM-SP nº 18/2019 (Peça 12).

Os Interessados foram regularmente intimados (Peças 13-16 e 18). A Representante manifestou-se nos autos à Peça 19. A Subprefeitura da Sé (Peça 26-27) manifestou-se e anexou prova documental.

Após a análise documental dos autos, a SCE reiterou a sua posição pela improcedência da Representação (Peça 32).

Instada a se manifestar, a AJ (peça 34) opinou pelo conhecimento da Representação e quanto ao mérito, pela sua improcedência.

Por fim, a Procuradora da Fazenda Municipal (peça 38) requereu que a presente representação fosse julgada totalmente improcedente.

Em sua manifestação, a Secretaria-Geral, peça 41, inicialmente, apontou que a Representação preenchia os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do Regimento Interno, bem como do art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal, razão pela qual opinou pelo seu conhecimento.

No tocante ao mérito, conforme minudente análise daquela Especializada, acompanhou o entendimento exarado pela SCE, Peças 11 e 32, opinando pela improcedência da Representação, sem prejuízo das determinações e recomendações que o Conselheiro Relator entender cabíveis.

É a síntese do Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por i9 Engenharia e Construção Ltda. em face da empresa Tobias & Figueiredo Construção, Comércio e Serviços Ltda, vencedora do Pregão Eletrônico 5/SMSUB/SUBMG/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de serralheria, com fornecimento de equipamentos, ferramentas, material de consumo (eletrodos, combustível, ferro e tinta), veículo e mão-de-obra, através de uma equipe, pelo período de três meses.

Inicialmente, conforme apontado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria-Geral, a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, de modo que pode ser conhecida.

No mérito, conforme consta do apurado nestes autos, os Órgãos técnicos desta Corte, respaldados pela análise da Auditoria, concluíram pela improcedência da Representação.

Nesse sentido, reproduzo aqui a manifestação conclusiva da SCE em relação à impugnação do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora do certame, objeto principal da Representação:

"Atestado de capacidade técnica:

(...)

Primeiramente, a descrição dos serviços constante no atestado (fl. 124 da peça 10) compreende serviços de serralheria, em conformidade com item 11.6.4.1.2 do Edital (fl. 12 da peça 09). A parte final da descrição citada pelo

Representante (fl. 2 da peça 01) não limita a descrição dos serviços que prevê expressamente a " execução de serviços de serralheria em grades, postes, pilares, e outros objetos metálicos..."

A alegação quanto à não realização de flutuante metálico não foi acompanhada de qualquer elemento probatório. Ademais, os outros serviços realizados pela empresa vencedora que constam no atestado demonstram que ela tem experiência no objeto não havendo necessidade de realização de diligências adicionais para verificar a sua capacidade.

Da mesma forma, o Representante não juntou qualquer elemento probatório quanto à alegação de que uma só equipe não conseguiria executar os serviços constatados no atestado.

Quanto ao relatório fotográfico, o Representante alega que os serviços constatados pelo atestado não são compatíveis com o relatório fotográfico apresentado pela empresa vencedora.

Ocorre que o edital não exige relatório fotográfico, bastando para a qualificação técnica a apresentação dos documentos exigidos pelo item 11.6.4 do edital. Não há, portanto, necessidade de trazer fotos dos serviços executados, sendo suficiente a apresentação do atestado de capacidade técnica.

*Diante do exposto, concluiu-se pela **improcedência da Representação.**"*
(Relatório Conclusivo, peça 32)

De fato, razão assiste à Auditoria desta Corte no sentido de que o Atestado de Capacidade Técnica, mormente quando fornecido por Órgão da própria Administração Pública, goza da presunção de veracidade e legitimidade, não tendo restado carreado aos autos provas concretas que infirmem o quanto contido no atestado impugnado pela Representante em sua Exordial.

Ademais, consta dos autos manifestação da Subprefeitura da Sé afirmando que o atestado de capacidade técnica fornecido para a empresa Tobias e Figueiredo, Construção, Comércio e Serviços Ltda, em relação aos serviços que prestou no âmbito do Contrato 023/SUB-SE/2021, celebrado em 22/09/2021, objeto do Termo Aditivo nº 01/2022, foi elaborado em conformidade com as Ordens de Serviços que constam do sistema SGZ (Peças 26-27).

Por esta razão, entendo que os serviços realizados pela empresa vencedora, que constam no Atestado fornecido pela própria Municipalidade, demonstram que ela tem experiência no objeto licitado.

No mesmo sentido, afasto a alegação da Representante de que o Relatório Fotográfico apresentado pela empresa vencedora do certame não seria compatível com o descrito no Atestado, pois, conforme apontou a Auditoria, o edital não exige relatório fotográfico, bastando para a qualificação técnica a apresentação dos documentos exigidos pelo item 11.6.4 do edital.

Diante de todo o exposto, conheço da Representação interposta, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, julgo-a totalmente improcedente com base nas conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica, mormente quando fornecido por Órgão da própria Administração Pública, goza da presunção de veracidade e legitimidade.

Comuniquem-se a Representante, a Representada e os Órgãos interessados acerca desta decisão e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto, Sr. Presidente.

FILIPPE LIZARDO
Conselheiro Relator Substituto

RPM